

PROCESSO - A.I. Nº 206948.0016/01-0
RECORRENTE - FENÍCIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 2042-02/01
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 26/09/02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0345-11/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada nas quantidades de saídas de mercadorias constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal e sem recolhimento do imposto. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS, EM ESTOQUE, SEM REGISTROS FISCAIS. Atribui-se ao detentor a condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto. Exigências parcialmente subsistentes, após considerações, em primeiro momento, das provas documentais anexadas aos autos. Diligência fiscal realizada por auditor estranho ao feito definiu o valor real das omissões, não havendo qualquer impugnação a este respeito. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo após o julgamento realizado na 1ª Instância administrativa que decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração em referência.

As exigências fiscais originaram-se do levantamento quantitativo no estoque, em exercício aberto, onde se apurou, originalmente, omissão de saídas de mercadorias tributáveis na ordem de R\$23.906,70 com ICMS exigido na quantia de R\$4.064,14 bem como, ficou constatada a existência de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal, sendo atribuído ao recorrente a condição de responsável solidário para o pagamento do imposto, cuja omissão de entradas resultou na base de cálculo na ordem de R\$8.304,36 e ICMS de R\$1.411,74.

O julgamento levado a efeito pela 2ª JJF, após analisar os argumentos suscitados pela defesa, reduziu o débito pertinente a infração 1 para o valor de R\$3.200,93 e, no que concerne a infração 2, aumentou para a quantia de R\$1.539,63, cuja Decisão foi com base no Voto abaixo:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto de R\$ 5.475,88, apurado através de auditoria do estoque no período de 01/01/2001 a 30/04/2001, em razão da constatação de operações de saídas de mercadorias tributadas sem emissão de documentos fiscais, como também de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal.”

O contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal sob a alegação de que ocorreram diversos equívocos pelo autuante, deixando de considerar corretamente os estoques iniciais e finais, as entradas e as saídas apuradas.

Da análise das peças processuais, constata-se que o recorrente não traz aos autos as provas de suas alegações relativas aos equívocos que diz ter o autuante cometido quanto ao estoque inicial e as notas fiscais de entradas, deixando de apensar a cópia do livro Registro de Inventário, relativo ao estoque inventariado em 31/12/2000, assim como os documentos fiscais das aquisições das mercadorias atinentes. Agindo assim, contrariou o art. 123, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o qual prevê que a impugnação deverá ser acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos referentes às suas alegações.

Quanto a alusão de equívoco no estoque final do “Fogão Esmaltec” e do “Fogão Consul” não tem pertinência, uma vez que trata-se de quantidades inventariadas fisicamente, em 30/04/2001, juntamente pelo autuante e pelo contribuinte, conforme “Declaração de Estoque, à fl. 7 do PAF.

Porém, acertadamente, o insurgente apresenta as notas fiscais de vendas, fls. 37 a 56, inerentes aos seus argumentos de equívocos ocorridos no levantamento das saídas, os quais considero admissíveis com exceção:

1. *Da Nota Fiscal nº 14826, a qual o autuado alega tratar-se de “Refrigerador Eletrolux” em razão da observação retificadora no corpo da nota, porém constata-se que trata de saída de um “Refrigerador Consul”, corretamente, considerado pelo autuante;*
2. *Das Notas Fiscais nº : 1874 e 1882, sob a alegação de que não foram computadas, contudo, as mesmas foram consideradas no levantamento à fl. 17 dos autos;*
3. *Do item “Fogão Brastemp”, sob a alegação de que saíram apenas duas unidades, pois à fl. 18 do PAF foram relacionadas pelo autuante as Notas Fiscais nºs : 2170, 14897, 15545 e 15246, sendo esta última considerada pelo recorrente como “Fogão Dako” (fls. 34 e 55 do PAF), porém, as demais não foram juntadas ao processo para comprovação do alegado;*
4. *Do item “Refrigerador Brastemp”, eis que alega o autuado não ter havido qualquer saída, porém, das duas Notas Fiscais relacionadas pelo autuante, de nºs 15114 e 15693, à fl. 31, a primeira foi considerada, às razões de defesa, como “Refrigerador Consul”, contudo, a segunda, não foi anexado aos autos como prova de sua alegação;*
5. *Quanto aos demais documentos fiscais concluo caber razão ao insurgente.*

Assim, após tais considerações, o Demonstrativo do Levantamento Quantitativo do Estoque fica modificado nos seguintes termos:

ERRATA DA AUDITORIA DO ESTOQUE										
Produto	Est.	Entrada	Est.	Saídas	Saídas	Omissão	Omissão	Preço	Base de Cálculo	
	Inicial		Final	Reais	C/ N.F.	Entradas	Saídas	Médio	Entradas	Saídas
Fg. Brastemp	7	3	16	-6	3	9	-	446,93	4.022,37	-
Fg. Consul	38	12	13	37	20	0	17	163,33		2.776,61
Fg. Dako	97	104	75	126	99	0	27	207,29		5.596,83
Fg. Esmaltec	72	45	34	83	42	0	41	105,00		4.305,00
Forno Mic. Brastemp	9	0	0	9	1	0	8	240,00		1.920,00
Forno Mic. Cônsul	0	3	5	-2	1	3	-	262,22	786,66	-
Fr. Hor. Cônsul	2	24	5	21	22	1	-	550,00	550,00	-
Microsystem Sony	1	15	14	2	8	6	-	499,60	2.997,60	-
Refrig. Brastemp	1	1	3	-1	1	2	-	350,00	700,00	-
Refrig. Cônsul	21	144	18	147	137	0	10	390,56		3.905,60
Refrig. Eletrolux	6	20	6	20	19	0	1	325,00		325,00
TOTAL DA BASE DECÁLCULO EM R\$:									9.056,63	18.829,04

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE no valor de R\$ 4.740,56, sendo R\$3.200,93, relativo ao imposto devido decorrente das operações de saídas sem nota fiscal, e R\$1.539,63, decorrente do imposto devido, por responsabilidade solidária, das mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal, após a aplicação da alíquota de 17% sobre as referidas bases de cálculos acima”.

Não conformado com o julgamento acima, o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário suscitando que remanescem divergências em relação a infração 1, pertinentes aos artigos a seguir, objeto do levantamento quantitativo: refrigerador eletrolux, freezer horizontal Cônsul, micro system Sony, fogão esmaltec, fogão Brastemp e refrigerador Brastemp. Elabora demonstrativo de estoque, faz juntada de cópia reprográfica do livro registro de Inventário bem cópia de cópia das notas fiscais que menciona na peça recursal.

No tocante a infração 2, sustenta que, quando as omissões de saídas forem superiores as omissões de entradas, serão consideradas para fins de autuação o valor de maior expressão monetária, argumentando que não se justifica penalizar-lhe na forma contida no Auto de Infração e que, em mais de treze itens auditados possui apenas 13 (treze) unidades em estoque desacompanhadas de notas fiscais, os quais, por não terem sido ainda vendidos, o imposto recairá por ocasião das vendas. Defende que não é justo a cobrança do imposto à alíquota de 17% quando, em processos anteriores, os quais não especifica, afirma que cobrou-se multa de 5% sobre o valor da omissão das entradas, pois que não serão considerados os créditos pela empresa.

Através do Parecer nº 79/02, fl. 107, a Douta PROFAZ sugere que seja realizada diligência fiscal no sentido de que se esclareça se os documentos apensados ao lançamento sos análise tem o condão de legalizar as operações de saídas sem documentos fiscais, bem como as entradas de mercadorias em estoque sem os devidos registros fiscais.

Deferida a realização da diligência, a ASTEC/CONSEF, conforme Parecer e demonstrativos juntados aos autos, fls. 114 a 125, analisou todos os argumentos suscitados pelo recorrente e apontou os valores que considera como, efetivamente, devidos.

Do resultado da diligência foi dada ciência ao recorrente e ao autuante, fls. 127 e 128 dos autos, os quais não se pronunciaram a respeito da mesma.

Em novo pronunciamento à fl. 131 dos autos a Douta PROFAZ acolhe o resultado da diligência realizada pela ASTEC e opina pelo Provimento Parcial do presente Recurso Voluntário.

VOTO

Analizando a documentação que integra os autos, observo que a diligência realizada pela ASTEC é esclarecedora na medida que examinou, de forma individualizada, todos os argumentos suscitados pelo recorrente, cujo resultado está posto, de maneira também individualizada e de forma clara, não deixando margem para, ao meu ver, persistir qualquer tipo de dúvida.

Por esta razão é que não vejo como proceder qualquer alteração nos demonstrativos de estoque e de débito elaborado pelo revisor, fls. 124 e 125 na medida em que, tanto o recorrente quanto o autuante foram cientificados quanto ao resultado da diligência e não se opuseram à mesma, já que não ocorreu qualquer manifestação em contrário nos autos.

Quanto a exigência pertinente a segunda infração, os argumentos do recorrente não tem qualquer sustentação, vez que, em se tratando de levantamento quantitativo em exercício aberto, o que é o caso, encontrando-se mercadorias em estoque desacompanhadas de documento fiscal, a legislação determina que o imposto pertinente as entradas daquelas mercadorias seja exigido, por

solidariedade, daquele que detiver a posse das mercadorias. O procedimento do autuante, neste aspecto, está correto e de acordo com as orientações encartadas pela Portaria nº 445/98 da SEFAZ.

A questão da exigência do imposto sobre as omissões de maior expressão monetária também foi observado pelo autuante enquanto a multa de 5% mencionada no Recurso não encontra amparo legal para sua aplicação.

Do exposto, acolho o opinativo da Douta PROFAZ e voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso Voluntário no sentido de que o imposto devido no presente PAF tenha a configuração abaixo:

- Inf. 1 – Base de Cálculo R\$ 18.304,04 ICMS 17% = R\$ 3.111,69
- Inf. 2 – Base de Cálculo R\$ 7.760,10 ICMS 17% = R\$ 1.319,22
- Total do débito..... = R\$ 4.430,91

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para alterar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 206948.0016/01-0, lavrado contra **FENÍCIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.430,91**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

SYLVIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ